Acordo entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da República da Bielorrússia sobre a Dispensa Mútua de Vistos

O Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, devidamente autorizado a celebrar o presente Acordo pelo Governo Popular Central da República Popular da China, e

O Governo da República da Bielorrússia, a seguir denominados por "Partes";

Com o objectivo de demonstrar o desejo comum de implusionar ainda mais o desenvolvimento das relações bilaterais e

promover a deslocação turística dos residentes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e da República da Bielorrússia (a seguir denominados por "residentes das Partes"), entre os dois terrritórios.

Acordam no seguinte:

Artigo 1.º

Os portadores dos documentos válidos enumerados no anexo ao presente Acordo ficam isentos de visto para entrada, saída ou em trânsito no território da outra Parte e aí permanecer por um período máximo de trinta (30) dias consecutivos, contados a partir da data de entrada. O tempo de limite para a permanência no território da outra Parte é até noventa (90) dias acumulados em cada ano civil.

Artigo 2.º

Os portadores dos documentos válidos enumerados no anexo ao presente Acordo, que desejem permanecer no território da outra Parte por um período superior a trinta (30) dias consecutivos, carecem de obter previamente visto, nos termos da legislação interna da Parte receptora, constituindo com excepção os tripulantes de veículos e transportes aéreos internacionais de passageiros e carga.

Artigo 3.º

Em caso de extravio de documentos válidos, aos portadores dos documentos válidos enumerados no anexo ao presente Acordo, são permitidos a sair do território da outra Parte, sem obrigação de visto, para o seu regresso ao local de residência, desde que obtenha a autorização de regresso emitida pela autoridade competente da Parte apropriada.

Artigo 4.º

Os portadores dos documentos válidos das Partes, enumerados no anexo ao presente Acordo, devem entrar, sair ou em trânsito no território da outra Parte através dos postos de migração próprios para a passagem de visitantes internacionais.

Artigo 5.º

Os portadores dos documentos válidos de qualquer uma das Partes, enumerados no anexo ao presente Acordo, estão sujeitos à observância das legislações vigentes da outra Parte, durante a sua estadia no território da outra Parte.

Artigo 6.º

Em caso de comprovada, por documento ou por outra prova de circunstâncias especiais (ex: por doença ou calamidades naturais), a impossibilidade de sair do território da outra Parte no prazo definido no artigo 1.º do presente Acordo, os portadores dos documentos válidos de qualquer uma das Partes, enumerados no anexo ao presente Acordo, podem requerer a prorrogação do prazo de permanência perante a entidade competente.

Artigo 7.º

As Partes reservam-se o direito de recusar a entrada ou encurtar o prazo de permanência no seu território sem razões justificativas, dos portadores dos documentos válidos enumerados no anexo ao presente Acordo da outra Parte.

Artigo 8.º

1. Por razões de segurança, ordem e saúde públicas ou doenças contagiosas, calamidades naturais, acidente técnico ou em caso da ocorrência de situação de emergência similar, qualquer uma das Partes pode suspender, total ou parcialmente, a aplicação do presente Acordo.

2. A Parte que tomou a decisão de suspender ou da retoma da aplicação do presente Acordo deve notificar a outra Parte da sua decisão, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas que precedem a vigência da decisão.

Artigo 9.º

1. As Partes trocarão exemplares dos documentos enumerados no documento em anexo ao presente Acordo, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da celebração do presente Acordo.

2. Deve ser notificar a outra Parte, sempre que se verifique a adopção de um novo modelo de documentos enumerados no anexo ao presente Acordo, enviando à outra Parte o exemplar desses novos documentos, com a antecedência mínima de sessenta (60) dias.

Artigo 10.º

Todos os litígios decorrentes da execução do presente Acordo serão resolvidos por acordo e consulta entre as Partes.

Artigo 11.º

Qualquer alteração ao presente Acordo acordada por ambas as Partes deve ser feita por escrito. A revisão referida é procedida em conformidade com os procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 12.º do presente Acordo.

Artigo 12.º

1. O presente Acordo entra em vigor trinta (30) dias após a data de recepção da última notificação escrita da conclusão dos procedimentos internos para a entrada em vigor do presente Acordo, procedidos por cada uma das Partes.

2. O presente Acordo tem duração ilimitada.

3. Qualquer uma das Partes pode pôr termo ao presente Acordo, mediante notificação escrita. O presente acordo deixa de vigorar noventa (90) dias após a data de recepção da referida notificação escrita.

Feito em Macau, em 18 de Março de 2016, em dois exemplares, nas línguas chinesa, russa e inglesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência na interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Pelo representante do Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

Pelo representante do Governo da República Bielorrússia

Anexo

Lista dos documentos válidos para a dispensa mútua de visto entre o Governo da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e o Governo da República da Bielorrússia

1. Para os residentes da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China viajarem para a República da Bielorrússia, são documentos válidos

   1.1 Passaporte da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China;

   1.2 Título de Viagem da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

2. Para os residentes da República da Bielorrússia viajarem para a Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China, são documentos válidos:

   2.1 Passaporte de Cidadão Nacional da República da Bielorrússia ;

   2.2 Passaporte Diplomático Nacional da República da Bielorrússia ;

   2.3 Passaporte Oficial Nacional da República da Bielorrússia ;

   2.4 Autorização para Reentrada na República da Bielorrússia (só se aplica a situações de reentrada na República da Bielorrússia) ;

   2.5 Cédula Marítima Nacional da República da Bielorrússia (Registo de oficiais e soldados ou o respectivo extracto);

   2.6 Cartão de identificação de tripulante(só se aplica em exercício de funções).